



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.791 - SP (2011/0071739-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : MARINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL EM VALOR SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SUJEIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU AO REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO DO VALOR DA CAUSA. EXEGESE DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição “*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*”.

2. No caso concreto, embora o valor inicialmente atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença de primeiro grau condenou a autarquia estadual a pagar à autora o montante de R\$ 27.043.364,90 (vinte e sete milhões, quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), sujeitando-se referida decisão ao reexame necessário.

3. O critério para ressalvar a remessa necessária é o valor da condenação, e não o valor da causa. Exegese do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

4. Consoante decidiu a Corte Especial, os pressupostos normativos para a dispensa do reexame necessário relacionam-se à repercussão financeira, não sendo aferidos pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos elementos decorrentes da sentença que a julga (EREsp 600.596/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 4/11/2009, DJe 23/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.791 - SP (2011/0071739-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : MARINA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. contra decisão monocrática da minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP para determinar o reexame necessário da sentença de primeiro grau.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 1342, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA A DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A ESSE MONTANTE. PARÂMETRO ADOTADO PARA A DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROCEDA AO REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU."

Para melhor compreensão da controvérsia, o acórdão recorrido tem esta ementa (fl. 1114, e-STJ):

"CONTRATO ADMINISTRATIVO - DER - Equilíbrio econômico-financeiro - Não pagamento de parcelas de forma reajustada, conforme previsto no instrumento contratual - Correção monetária e juros - Cabimento - Sentença de procedência mantida. PROCESSO CIVIL - Reexame necessário - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos - Não conhecimento - Parágrafo 2º do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475 do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos na origem pelo DER/SP foram rejeitados (fls. 1206/1213, e-STJ).

As razões do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontaram, preliminarmente, ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois, apesar da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal estadual teria insistido na omissão e na contradição. Aduziram, no mérito, que o julgado *a quo* contrariou os arts. 128, 460 e 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, 354 do Código Civil, 3º, 54 e 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993, 28 da Lei n. 9.069/1995 e 2º da Lei n. 10.192/2001, sustentando que, mesmo com a condenação da Fazenda em quantia milionária, foi afastado o reexame necessário.

Este Relator houve por bem dar provimento ao recurso especial, para que se procedesse ao reexame necessário, haja vista o montante vultoso da condenação da autarquia estadual, conquanto o valor atribuído à causa fosse inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nas razões deste agravo regimental, a agravante assevera que não houve alegação de prejuízo por parte do DER/SP, de modo que não se justifica a determinação de reexame necessário, nem se mostra viável a declaração de nulidade de ato quando não existir prejuízo para a parte a quem aproveita a referida nulidade, situação já pacificada na jurisprudência do STJ, a exemplo dos julgamentos proferidos no REsp 1.267.273/RS e no AgRg no REsp 1.065.664/MA (fls. 1347/1357, e-STJ).

Informa que, a despeito da interposição de recurso voluntário da autarquia estadual, este teve provimento negado pelo Tribunal de origem, o qual reconheceu a favor do pedido autoral: (a) o atraso nos pagamentos e a incorreta aplicação dos reajustes; (b) a incidência de correção monetária, com aplicação do índice previsto na Tabela Prática do TJSP; e (c) a aplicação de juros de mora.

Reitera, em memoriais, as razões do presente agravo regimental.

Pugna pelo provimento deste agravo regimental ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.791 - SP (2011/0071739-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL EM VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SUJEIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU AO REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO DO VALOR DA CAUSA. EXEGESE DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição “*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*”.

2. No caso concreto, embora o valor inicialmente atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença de primeiro grau condenou a autarquia estadual a pagar à autora o montante de R\$ 27.043.364,90 (vinte e sete milhões, quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), sujeitando-se referida decisão ao reexame necessário.

3. O critério para ressalvar a remessa necessária é o valor da condenação, e não o valor da causa. Exegese do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

4. Consoante decidiu a Corte Especial, os pressupostos normativos para a dispensa do reexame necessário relacionam-se à repercussão financeira, não sendo aferidos pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos elementos decorrentes da sentença que a julga (EREsp 600.596/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 4/11/2009, DJe 23/11/2009).

Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não merece provimento.

A controvérsia cinge-se a dois pontos: (I) de um lado, a ora agravante aduz que a ausência de comprovação de prejuízo por parte do DER/SP e o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos afastariam a obrigatoriedade da remessa necessária; e (II) de outro lado, o agravado, autarquia estadual, pleiteia o reexame necessário da sentença de primeiro grau, porquanto a sua dispensa em casos excepcionais seria feita com base no valor da condenação, e não no valor da causa, razão pela qual a Corte de origem teria decidido equivocadamente.

Extraí-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 1117/1119, e-STJ):

“O valor atribuído à causa, que não foi impugnado nem alterado, é inferior à alçada estabelecida pelo parágrafo 2º do art. 475 do CPC: “Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos...”. Assim, não se conhece do reexame necessário.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagens de São Paulo – DER em ação na qual a empresa autora lhe cobra valores em razão da execução de contratos de obras e serviços, buscando o reequilíbrio financeiro.

Diante do que foi apurado no laudo oficial (fls. 774 e seguintes) e também nos esclarecimentos de fls. 951/956, houve desequilíbrio econômico-financeiro.

Houve pagamentos fora do prazo e os reajustes não foram aplicados de forma correta.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A não observância das cláusulas contratuais, inclusive quanto aos prazos de pagamento, reajustes, mudanças de moeda, ainda que de forma parcial, pode acarretar, mesmo para a Administração, responsabilidade civil contratual em razão na inexecução do avençado.

A correção monetária é devida mesmo que a Lei 9.069/95 não tenha feito ressalva quanto à possibilidade de atualização dos valores contratados em caso de impontualidade.

O atraso nos pagamentos pelo DER causou prejuízo à autora, em razão da desvalorização da moeda, daí a razão do recebimento da correção monetária desde o vencimento da prestação (ou do pagamento parcial) até a efetiva quitação. E a ré não nega o atraso.

A correção monetária representa a atualização do valor da parcela devida. Pretensão no sentido de pagamento sem incidência de correção monetária importaria em enriquecimento sem causa.

O reajustamento está previsto na cláusula 3 dos contratos juntados aos autos (fls. 29 e seguintes).

Não consta ter o DER contestado as medições.

A correção pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça permitiu apurar valor diário do inadimplemento, estando correta a r. sentença nesse sentido.

Não se pode falar em preclusão do direito ao recebimento dos juros contratuais de 10%. A cláusula contratual que prevê prazo para o seu requerimento não tem previsão de preclusão de direito. Além disso, a incidência de juros decorre automaticamente da mora, tendo havido resistência do DER ao cumprimento de sua obrigação.”

Outrossim, depreende-se do acórdão dos embargos declaratórios este trecho (fls. 1210/1211, e-STJ):

“O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo foi condenado ao pagamento das parcelas devidas de forma reajustada, conforme previsto nos instrumentos contratuais, acrescidos de correção monetária e juros e não foi conhecido o reexame necessário por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão foi claro ao interpretar o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, porque não tendo sido o valor atribuído à causa impugnado ou alterado em momento oportuno e sendo inferior a 60 salários mínimos, não se conhece do reexame necessário. Sendo assim, não cabe a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é o recurso próprio para tal fim.

(...).

A questão referente ao reexame necessário, bem como ao pagamento das parcelas devidas acrescidas de correção monetária e juros já constou do julgado.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação do DER/SP e não conheceu da remessa necessária. Rejeitou, ademais, os embargos declaratórios opostos pela autarquia, sob o fundamento principal de que o *valor da causa* era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que dispensaria o reexame necessário.

Registre-se que a sentença de primeiro, ao definir o *quantum* da condenação em R\$ 27.043.364,90 (vinte e sete milhões, quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), determinou corretamente a remessa necessária com base no valor da condenação.

Observa-se que o referido valor da condenação definido na sentença de primeiro grau foi mantido pela Corte estadual.

Todavia, o acórdão recorrido, ao não conhecer da remessa necessária com base no valor da causa, isto é, quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incorreu em lapso, baseando-se no *quantum* inicialmente atribuído à causa, e não no valor da condenação fixado na sentença. Tampouco acolheu os embargos declaratórios em que o DER/SP apontava contradição e omissão no julgado, insistindo a Corte estadual na premissa equivocada de vincular o reexame necessário ao valor da causa e olvidando-se de observar o valor da condenação.

Preleciona a mesma doutrina invocada pela agravante nas razões do agravo regimental:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“À evidência, o quantum não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado no momento em que a sentença for proferida, de tal sorte que, ainda que o valor atribuído à causa, quando de sua propositura, fosse superior àquele teto, o que deve ser levado em conta é o quanto representa a condenação no momento do julgamento do feito.

(...).

Em outras palavras, somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública que poderá via a ser surpreendida numa futura execução ou, até mesmo, numa liquidação de sentença, a partir da qual se constate ser elevado o valor cobrado ou o montante que envolva o direito discutido” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 216, grifo nosso.)

Tal orientação doutrinária se coaduna com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a exegese do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil pressupõe como parâmetro para a remessa necessária o valor da condenação, e não o valor atribuído à causa, o qual, por vezes, não condiz com o montante discutido ou com a repercussão financeira da demanda.

É o que se infere da leitura do seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.

1. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando 'a condenação, ou o direito o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'. Considera-se 'valor certo', para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga.

3. A norma do art. 475, § 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso.

(...).

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp 600.596/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 4/11/2009, DJe 23/11/2009.)

Igualmente, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte assim têm se manifestado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 514, II, 515 DO CPC REPELIDA.DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PELA VIA DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...).

2. Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, revela-se despiciendo, no caso, reavaliação da presença dos requisitos de admissibilidade da apelação interposta pelo Estado do Paraná, eis que toda a matéria que poderia ser devolvida ao Tribunal por força da apelação, foi forçosamente devolvida em decorrência da remessa oficial.

3. "Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no § 2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública, que poderá vir a ser surpreendida numa futura execução ou, até mesmo, num processo de liquidação, no qual se constate ser elevado o valor cobrado ou o montante que envolva o direito discutido" (DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil., v. 3. Salvador; Jus Podivm. 2007. p.398).

(...).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.271.992/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO A OFICIAL DE JUSTIÇA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...).

5. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, o critério para ressaltar a remessa necessária não é o valor da causa, e sim o da condenação.

(...).

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.272.677/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 2/2/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA QUE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL À REMESSA OFICIAL (ART. 475 DO CPC). PARCELA PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MONTANTES DE JUROS DE MORA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INTEGRAR O TOTAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

(...).

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.101.727/PR, a Corte Especial do STJ, no regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que "é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º)" (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/2009).

3. De outro lado, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, "considera-se 'valor certo', para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do Código de Processo Civil - CPC [...] os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga" (EREsp 600596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23/11/2009).

(...).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.142.992/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012.)

Por fim, os precedentes invocados como solução correta para a decisão agravada - máxime pela aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* -, não se amoldam ao caso concreto, porquanto se destinam a hipóteses em que "o recurso voluntário interposto pela parte, devolvendo ao Tribunal toda a matéria controvertida, supre a ausência do reexame necessário, mormente quando não demonstrada a existência de prejuízo".

In casu, ao contrário dos precedentes colacionados pela agravante, o recurso voluntário interposto pelo DER/SP não supriu a ausência do reexame necessário, uma vez que o acórdão que o julgou partiu, no tocante à interpretação do § 2º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475 do Código de Processo Civil, de premissa equivocada e contrária à jurisprudência desta Corte, ou seja, a prestação jurisdicional foi imperfeita, devendo-se, pois, proceder ao reexame necessário da sentença de primeiro grau.

Logo, não merece reparo a decisão monocrática proferida por esta relatoria, que, dando provimento ao recurso especial interposto pelo DER/SP para devolver ao Tribunal de origem todas as parcelas da demanda, concluiu que “o § 2º, *que dispensa o reexame necessário em casos excepcionais, relaciona-se com o valor da condenação, e não com o valor da causa*” (fl. 1343, e-STJ).

A agravante, portanto, não logrou convencer a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0071739-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.258.791 / SP

Números Origem: 201001642761 7723875001

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : MARINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : MARINA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.